



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO nº 019/2010
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
176ª Sessão Ordinária de 15/09/2009
Processo de Recurso nº 1/1078/2009
Auto de Infração nº 1/200816220
Autuante: Antônio Clécio da R. Sousa - mat. 106660-1-5
RECORRENTE: Célula de Julgamento de Primeira Instância
RECORRIDO: CÍCERO BERNARDO DOS SANTOS
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: Não Apresentação da DIEF. Com o advento da DIEF não houve a substituição da GIM, mas a sua extinção. Por disposição da própria Lei nº 13.633/2005, a aplicação da penalidade pela não entrega da DIEF somente se daria após noventa dias de sua publicação que, em resumo, se deu a partir de novembro/2005. Se a penalidade a que previu a Lei nº 13.633/2005 somente seria aplicada a partir de novembro/2005, logo, até outubro/2005, não poderia ser aplicada penalidade alguma, ainda na hipótese da DIEF ser substituta da GIM, por força do que disponha a própria lei. Não poderia, inclusive, ser aplicada a penalidade prevista na alínea "d" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96 (*não cumprimento de formalidades previstas na legislação*), já que não poderia ser aplicada penalidade alguma. A exigência somente é cabível relativamente aos meses de novembro a dezembro de 2005 de janeiro de 2006 a dezembro de 2007. Penalidade prevista no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96. Recurso parcialmente provido. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão por maioria de voto.

Trata-se de reexame necessário da decisão proferida em primeira instância que decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração relativo à falta da entrega ao fisco da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF nos meses de janeiro de 2005 a dezembro de 2007.

Em primeira instância o feito correu à revelia.

A decisão está assim ementada:

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Falta de entrega da DIEF referente aos meses de janeiro de 2005 a dezembro de 2007. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE com amparo legal no Decreto nº 27.710/2005 e Instrução Normativa nº 14/2005. Penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e" da Lei nº 12.670/96. Revel. Recurso de ofício.

O parecer da consultoria tributária foi no sentido da manutenção da decisão singular, todavia por entendimento diverso, quanto à quanto à composição da multa, tendo sido acatado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Ao examinar a questão entendo que com o advento da DIEF não houve a substituição da GIM, mas a sua extinção e, portanto a exigência aqui somente é cabível a partir dos meses de novembro de 2005.

No âmbito de uma interpretação sistemática das normas observa-se o seguinte:

O Dec. nº 27.710 de 14/02/2005, que criou a DIEF, não deu nova redação ao Dec. 24.569/97, como seria de esperar, caso cuidasse de um substitutivo da GIM; ao invés, concomitantemente à instituição da DIEF, revogou, a partir de janeiro de 2005, as Seções I e II, do Capítulo III, do Título II, do Livro Segundo do RICMS, que tratavam da GIM e GIEF, respectivamente, o que, a meu ver, deixa claro que se trata de diploma autônomo, deliberando sobre matéria exclusiva.

Vejamos que a DIEF, ao contrário da GIM, que se resumia às informações referentes à apuração do imposto, contempla praticamente todos as informações dos documentos e livros de registro fiscais do contribuinte. Na verdade suas informações abrangem aquelas que antes chegavam ao fisco de maneira esparsa, através de diversos documentos, quais sejam, GIM, GIDEC, SISIF, entre outros; donde entendo dizer que a DIEF tornou a entrega da GIM uma obrigação sem sentido, daí sua extinção.

Ratifico, portanto, que qualquer penalidade por não entrega da DIEF somente é cabível a partir de novembro de 2005. Vejamos que quando do advento da penalidade pela não entrega da DIEF, a Lei nº 13.633, de 28 de julho de 2005, acrescentou uma nova penalidade ao art. 123 da Lei nº 12.670/96 (alínea "e" do inciso VI, no caso), quando somente se fazia necessário uma nova redação à

penalidade já existente para GIM (art. 123, VI, "b"); fato este que, a meu ver, reforça o entendimento de que o legislador visou, através da Dief, criar um documento novo.

E mais. Por disposição da própria Lei nº 13.633/2005, a aplicação da penalidade pela não entrega da Dief somente se daria após noventa dias de sua publicação que, no caso, se deu a partir de novembro/2005.

Ora, se a penalidade a que previu a Lei nº 13.633/2005 somente seria aplicada a partir de novembro/2005, logo, até outubro/2005, não poderia ser aplicada penalidade alguma, ainda na hipótese da Dief ser substituída da GIM, por força do que disponha a própria lei. Não poderia, inclusive, ser aplicada a penalidade prevista na alínea "d" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96 (*não cumprimento de formalidades previstas na legislação*), já que não poderia ser aplicada penalidade alguma.

Bem verdade que a penalidade do art. 123, VI, "b", relativa à não entrega da GIM, aplica-se à própria "ou a documento que a venha substituí-la", entretanto, face as considerações aqui expedidas, entendo dizer que considerar a Dief substituída da GIM só se vislumbra pela via interpretativa, indo, inclusive, além do que expressamente consta da legislação que contempla a matéria. Tal esforço de interpretação só poderia ser empreendido com vistas a beneficiar o autuado, nunca beneficiar o fisco, pois a legislação tributária, através do CTN, acampou o princípio de Direito Penal *in dubio pro reo*, quando da interpretação de lei que define infrações, ou lhe culmine penalidade, em caso de dúvida quanto à punibilidade ou não do ato (art. 112, III).

Das considerações aqui alinhavadas entendo dizer que não cabe a exigência fiscal até outubro/2005, porquanto até então não poderia ser aplicada penalidade alguma. A exigência somente é cabível relativamente aos meses de novembro a dezembro de 2005 e de janeiro 2006 a dezembro de 2007, cuja penalidade está prevista no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. ...

.....
VI -
.....

e) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que a substituí-la; multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimentos não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Eis o demonstrativo do crédito:

26 (vinte e seis) mês X 300 Ufirces.

Multa:..... 7.800 Ufirces.

Total:..... 7.800 Ufirces

Voto, então, para que se conheça do recuso voluntário, dando-lhe parcial provimento para que seja reformada, em parte, a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar PARCIAL IMPROCEDENTE o auto de infração.

É como eu voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento em Primeira Instância e recorrido CÍCERO BERNARDO DOS SANTOS,

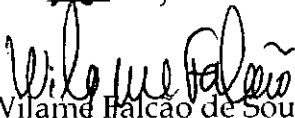
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao recurso oficial, resolve, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão singular e decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, nos termos voto do Conselheiro Relator e contrário ao Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. O voto do Conselheiro Relator, acompanhado pelos Conselheiros Alexandre Mendes de Souza, Sebastião Almeida Araújo e Jerizta Gurgel Holanda Rosário Dias, foi assim delineado: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005 por falta de previsão legal. 2. Com relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005 não aplicação de penalidade à mingua de previsão legal. 3. Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005, janeiro de 2006 a dezembro de 2006, e janeiro a dezembro de 2007, aplicação de penalidade específica - art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005 - 300 (trezentas) Ufirces por documento. Foram votos vencidos as Conselheiras Silvana Carvalho Petelinkar e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro que se manifestaram pela parcial procedência nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Também foram votos vencidos os Conselheiros Marcos Antonio Brasil e José Moreira Sobrinho que se manifestaram pela parcial procedência da seguinte forma: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005 à mingua de previsão legal; 2. Com relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005, por falta de previsão de penalidade específica, a aplicação da sanção inserta no art.123, VIII,'d', da Lei nº 12.670/96, com a alteração do art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418/03 - 200 UFIRCES. 2 . Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e

PROCESSO: 1/1078/2009
Auto de Infração: 200816220
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

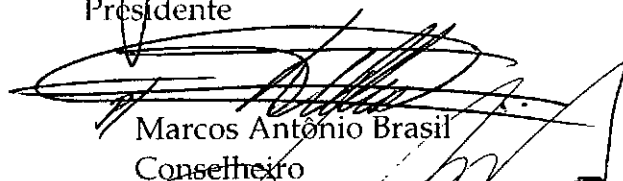
5


de janeiro a dezembro de 2007, aplicação de penalidade específica - art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005 - 300 (trezentas) por documento.

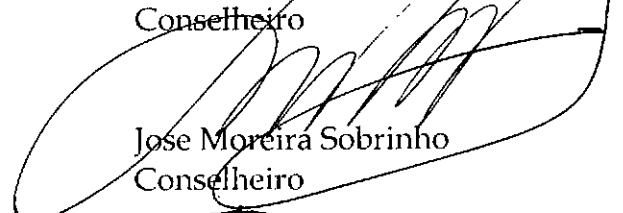
Sala das Sessões da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 19 de janeiro de 2010.


José Wilamé Falcão de Souza
Presidente


Francisca Marta de Sousa
Conselheira

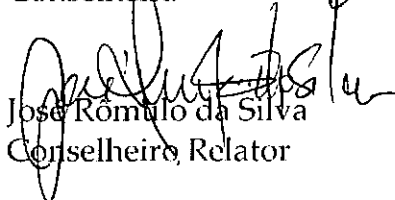

Marcos Antônio Brasil
Conselheiro



Daniela Sousa Gouveia
Conselheira

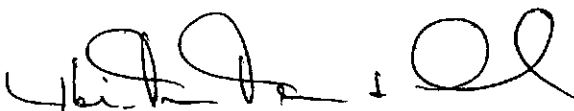

José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana Carvalho L. Petelinckar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Jeriza Gurgel H. R. Dias
Conselheira


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado